

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

**Abordagens terceiro-mundistas
para o Direito Internacional: Um
Manifesto.**

**Third World Approach to
International Law - A Manifesto**

Bhupinder S. Chimni

VOLUME 15 • N. 1 • 2018
EXCLUSIONS AND ITS CRITICS:
SOUTHERN NARRATIVES OF INTERNATIONAL LAW

Sumário

I. DOSSIÊ ESPECIAL: EXCLUSIONS AND ITS CRITICS: SOUTHERN NARRATIVES OF INTERNATIONAL LAW	1
EDITORIAL	3
Conseguimos pensar em narrativas críticas do Direito Internacional no Sul Global?	3
ENTRE A APOLOGIA E A UTOPIA: A POLÍTICA DO DIREITO INTERNACIONAL	6
Matti Koskenniemi e Tradutor João Roriz	
A POLÍTICA DO DIREITO INTERNACIONAL: 20 ANOS DEPOIS	31
Matti Koskenniemi e Tradutor João Roriz	
ABORDAGENS TERCEIRO-MUNDISTAS PARA O DIREITO INTERNACIONAL: UM MANIFESTO	42
Bhupinder S. Chimni	
AROUND THE PYRAMID: POLITICAL-THEORETICAL CHALLENGES TO LAW IN THE AGE OF GLOBAL GOVERNANCE	62
Salem Hikmat Nasser e José Garcez Ghirardi	
VOICE AND EXIT: HOW EMERGING POWERS ARE PROMOTING INSTITUTIONAL CHANGES IN THE INTERNATIONAL MONETARY SYSTEM	71
Camila Villard Duran	
LA LIBRE AUTODETERMINACIÓN DE LOS PUEBLOS EN EL SIGLO XXI: UNA APROXIMACIÓN DE LA HISTORIA DEL COLONIALISMO Y EL NEO-COLONIALISMO DESDE LOS PUEBLOS DEL TERCER MUNDO EN EL DERECHO INTERNACIONAL	91
Germán Medardo Sandoval Trigo	
INTERNATIONAL CLIMATE CHANGE REGIME AS A PROMOTER OF COLONIAL SYSTEMIC AND SYMBOLIC VIOLENCE: ITS RELATIONSHIP WITH INTERNATIONAL ENVIRONMENT SECURITY AND FOOD SYSTEM THRU THE LENS OF FEMINIST APPROACH	106
Douglas Castro e Bruno Pegorari	

JUS COGENS: AN EUROPEAN CONCEPT? AN EMANCIPATORY CONCEPTUAL REVIEW FROM THE INTER-AMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS	124
--	------------

Tatiana de A. F. R. Cardoso Squeff e Marina de Almeida Rosa

O CONHECIMENTO TRADICIONAL RELACIONADO AO COMPLEXO DO CURARE E A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL SOBRE PROPRIEDADE INTELECTUAL.....	139
---	------------

Marcos Vinício Chein Feres e João Vitor de Freitas Moreira

II. ARTIGOS SOBRE OUTROS TEMAS

159

REVISITING THE CRITIQUE AGAINST TERRITORIALISM IN THE LAW OF THE SEA: BRAZILIAN STATE PRACTICE IN LIGHT OF THE CONCEPTS OF CREEPING JURISDICTION AND <i>SPOLIATIVE</i> JURISDICTION ..	161
---	------------

Victor Alencar Mayer Feitosa Ventura

EDUCAÇÃO SUPERIOR INTERCULTURAL, RECONHECIMENTO E REDISTRIBUIÇÃO: O DURO CAMINHO DOS POVOS INDÍGENAS NO EQUADOR	180
--	------------

Vanessa Wendhausen Cavallazzi, Patrícia Perrone Campos Mello e Raony Soares

DESAFIOS DA GOVERNANÇA ENERGÉTICA GLOBAL E A PARTICIPAÇÃO DO BRICS NA CONSTRUÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA ENERGÉTICO	200
---	------------

Fernanda Volpon e Marilda Rosado de Sá Ribeiro

A HERMENEUTICAL ANALYSIS ON THE RECOGNITION OF CHINA AS A MARKET ECONOMY AFTER 2016.....	222
---	------------

Alberto Amaral Júnior e Aline Pereira de Carvalho Heringer

THE ISIS ERADICATION OF CHRISTIANS AND YAZIDIS: HUMAN TRAFFICKING, GENOCIDE, AND THE MISSING INTERNATIONAL EFFORTS TO STOP IT	239
--	------------

Sarah Myers Raben

THE STRATEGIC PRUDENCE OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS: REJECTION OF REQUESTS FOR AN ADVISORY OPINION.....	255
---	------------

Cecilia M. Bailliet

DIREITO INTERNACIONAL MONOCROMÁTICO: PREVISÃO E APLICAÇÃO DOS DIREITOS LGBTI NA ORDEM INTERNACIONAL	278
--	------------

Rafael Carrano Lelis e Gabriel Coutinho Galil

III. RESENHAS 299

RESENHA DO LIVRO EMPIRE DE MICHAEL HARDT E ANTONIO NEGRI 301

Arthur Roberto Capella Giannattasio

RESENHA DO LIVRO IMPERIALISM, SOVEREIGNTY AND THE MAKING OF INTERNATIONAL LAW, DE ANTONY ANGHIE 306

Fabício José Rodrigues de Lemos e Laura Madrid Sartoretto

Abordagens terceiro-mundistas para o Direito Internacional: Um Manifesto

Third World Approach to International Law - A Manifesto

Bhupinder S. Chimni**

RESUMO

O processo de globalização tem tido efeitos deletérios no bem-estar das populações de terceiro mundo. O direito internacional desenvolve um papel crucial ao ajudar na legitimação e manutenção de processos e estruturas desiguais que se manifestam através da crescente divisão Norte-Sul. Infelizmente, as TWAIL (abordagens terceiro-mundistas ao direito internacional) não têm sido capaz de criticar efetivamente o direito internacional neoliberal e tampouco de projetar uma visão alternativa do direito internacional. Este artigo busca dar um pequeno passo nessa direção, apresentando uma crítica à globalização do direito internacional e propondo um conjunto de estratégias voltadas para a criação de uma ordem mundial baseada na justiça social. O objetivo é de iniciar um debate sobre o assunto e não de fazer uma afirmação definitiva. O trabalho está dividido em cinco seções. A Seção II considera se ainda faz sentido falar sobre um “terceiro mundo”. A Seção III discute as diferentes maneiras pelas quais a relação entre o Estado e o direito internacional está sendo reconstituída na era da globalização, em clara desvantagem aos Estados e povos do Terceiro Mundo. A Seção IV examina a ideologia da globalização do direito internacional. A Seção V analisa a teoria e o processo de resistência às leis internacionais injustas e opressivas. A Seção VI identifica certos elementos de uma agenda futura das TWAIL. Seção VII contém breves observações finais.

Palavras-chave: direito internacional, terceiro mundo, TWAIL, manifesto

ABSTRACT

The process of globalization has had deleterious effect on the welfare of third world peoples. International law is playing a crucial role in helping legitimize and sustain the unequal structures and processes that manifest themselves in the growing north-south divide. Unfortunately, TWAIL (third world approaches to international law) has neither been able to effectively critique neo-liberal international law or project an alternative vision of international law. This paper seeks to take a small step in that direction. It presents a critique of globalising international law and proposes a set of strategies directed towards creating a world order based on social justice. The aim is to initiate a debate on the subject rather than to make a definitive statement. The paper is divided into five sections. Section II considers whe-

* Este texto foi originalmente publicado como *Third World Approaches to International Law: A Manifesto*, na *International Community Law Review* 8: 3–27, 2006, e versado para o português por Ricardo Flores Filho, graduando em relações internacionais na UFRGS; Julio Cesar Veiga Bezerra e Alessandro Hippler, graduandos em ciências jurídicas e sociais na UFRGS.

** Gostaria de agradecer a Antony Anghie por seus comentários sobre um rascunho anterior do documento. A caução usual se aplica. Primeiro publicado em: Antony Anghie, Bhupinder Chimni, Karin Mickelson e Obiora Okafor (Eds), *Terceiro Mundo e Ordem Internacional: Direito, Política e Globalização* (Martinus Nijhoff Publishers, 2003).

ther it is still meaningful to talk about a “third world”. Section III discusses the different ways in which the relationship between State and international law is being reconstituted in the era of globalization to the distinct disadvantage of third world States and peoples. Section IV examines the ideology of globalising international law. Section V looks at the theory and process of resistance to unjust and oppressive international laws. Section VI identifies certain elements of a future TWAIL agenda. Section VII contains brief final remarks.

Keywords: international law, third world, TWAIL, manifesto

1. INTRODUÇÃO

A ameaça de recolonização está assombrando o terceiro mundo.¹ O processo de globalização tem tido efeitos deletérios no bem-estar dos povos do terceiro mundo. Três bilionários no Norte hoje detêm mais ativos do que o PIB conjunto de todos os países menos desenvolvidos e os seus 600 milhões de cidadãos². O direito internacional está desempenhando um papel crucial ajudando a legitimar e sustentar os processos e estruturas desiguais que se manifestam na crescente divisão norte-sul. De fato, o direito internacional é a principal linguagem em que a dominação vem se expressando na era da globalização³. Está deslocando os sistemas jurídicos nacionais em sua importância e tendo um impacto sem precedentes sobre a vida das pessoas comuns. Mu-

1 A palavra “recolonização” está sendo usada para indicar primeiro a reconstituição da relação entre o direito do Estado e o direito internacional, a fim de minar a autonomia dos Estados do terceiro mundo e em desvantagem de seus povos. Em segundo lugar, a expansão dos direitos de propriedade internacional que devem ser aplicados pelos Estados do terceiro mundo sem possuir a autoridade para assumir a tarefa de redistribuição dos rendimentos e recursos. Em terceiro lugar, a deslocalização de poderes econômicos soberanos no comércio internacional e instituições financeiras. Em quarto lugar, a incapacidade dos Estados do terceiro mundo de resistir às esmagadoras dominações ideológica e militar do primeiro mundo.

2 Ver PNUD, *Human Development Report* (1999).

3 Adotamos aqui a definição de dominação oferecida por Thompson: “Podemos falar de dominação quando as relações de poder estabelecidas são sistematicamente assimétricas”, isto é, quando agentes ou grupos de agentes particulares são dotados de poder de forma duradoura que exclui, e, em algum grau significativo, permanece inacessível para outros agentes ou grupos de agentes, independentemente da base sobre a qual essa exclusão é realizada “. Veja J. Thompson, Ideologia e Cultura Moderna, em *The Polity Reader in Social Theory* (1994), 133, p. 136.

nido dos poderes das instituições financeiras e comerciais internacionais para impor uma agenda neoliberal, o direito internacional de hoje ameaça reduzir o significado da democracia para a eleição de representantes que, independentemente de suas afiliações ideológicas, são obrigados a perseguir as mesmas políticas sociais e econômicas. Mesmo o discurso internacional dos direitos humanos está sendo manipulado para promover e legitimar os objetivos neoliberais. Em resumo, a independência econômica e política do terceiro mundo está sendo minada pelas políticas e leis ditadas pelo primeiro mundo e pelas instituições internacionais que o mesmo controla.

Infelizmente, as Abordagens Terceiro-mundistas para o Direito Internacional (*TWAIL*, em inglês) não foram capazes de criticar efetivamente o direito internacional neoliberal ou de projetar uma visão alternativa do direito internacional. A dominação ideológica das instituições acadêmicas do Norte, o punhado de estudiosos do direito internacional críticos ao terceiro mundo, os problemas de pesquisa no mundo pobre e a fragmentação dos estudos jurídicos internacionais, entre outras coisas, impediram que as *TWAIL* promovessem uma visão holística crítica ao papel regressivo da globalização do direito internacional ou que fizessem um esboço de mapas que levassem a futuros alternativos. Por conseguinte, é imperativo que as *TWAIL* encontrem urgentemente meios para globalizar as fontes de conhecimento crítico e que abordem as preocupações materiais e éticas dos povos do terceiro mundo.⁴

Este artigo procura dar um pequeno passo nessa direção. Ele apresenta uma crítica da globalização do direito internacional e propõe um conjunto de estratégias voltadas para a criação de uma ordem mundial baseada na justiça social. O objetivo é iniciar um debate sobre o assunto, em vez de fazer uma declaração definitiva. O artigo está dividido em cinco outras seções. A Seção II considera se ainda é significativo falar sobre um “terceiro mundo”. A Seção III discute as diferentes maneiras pelas quais a relação entre o direito do Estado e o direito internacional está sendo reconstituída na era da globalização, para a desvantagem dos Estados e dos povos de terceiro mundo. A Seção IV examina a ideologia por

4 Nossos referentes políticos, “terceiro mundo” ou “povos do terceiro mundo”, “não existem em algum sentido primordial, naturalístico” ou “refletem um objeto político unitário ou homogêneo”. Veja H. Bhabha, *The Location of Culture* (1994), p. 26. Há divisões entre a classe e o gênero, entre outras, a serem compostas.

trás da globalização do direito internacional. A Seção V analisa a teoria e o processo de resistência a leis internacionais injustas e opressivas. A Seção VI identifica certos elementos de uma futura agenda do *TWAIL*. A seção VII contém breves observações finais.

2. O FIM DO TERCEIRO MUNDO?

Muitas vezes, é argumentado que a categoria “terceiro mundo” é anacrônica hoje e sem valor para abordar as preocupações de seus povos.⁵ De fato, da própria inatividade é dito ter “especificidade obscurecida em sua busca pela generalização”.⁶ O fim da guerra fria (ou a extinção do segundo mundo) só fortaleceu a tendência à diferenciação.⁷ Segundo Walker, as grandes dissoluções de 1989 destruíram todas as categorias de guerra fria e “como um rótulo a ser afixado a um mundo em movimento dramático, o Terceiro Mundo tornou-se cada vez mais absurdo, um resto esfarrapado de outro momento(...)”.⁸

Não se pode negar que a categoria ‘terceiro mundo’ é constituída por “um conjunto diversificado de países, extremamente variados em suas heranças culturais, com experiências históricas muito diferentes e diferenças marcantes nos padrões de suas economias (...)”.⁹ Todavia, demasiado é muitas vezes composto de números, variações e diferenças na presença de estruturas e processos do capitalismo global que continuam a ligar e unir. São essas estruturas e processos que produziram o colonialismo e agora geraram neocolonialismo. Em outras palavras, uma vez que a história comum de sujeição ao colonialismo e/ou o contínuo subdesenvolvimento e marginalização dos países da Ásia, África e América Latina tem um significado suficiente, a categoria ‘terceiro mundo’ assume vida.

De qualquer forma, a diversidade do mundo social

não impediu a consolidação e articulação do direito internacional em abstrações universais. Hoje, o direito internacional prescreve regras que deliberadamente ignoram os fenômenos de desenvolvimento desigual a favor da prescrição de padrões globais uniformes. Ele tem mais ou menos lançado às chamas o princípio do tratamento especial e diferenciado¹⁰. Em outras palavras, o processo de agregação, no direito internacional, de um conjunto diverso de países com diferenças nos padrões de suas economias também valida a categoria ‘terceiro mundo’. Ou seja, porque a imaginação e a tecnologia legais tendem a transcender as diferenças para impor regimes jurídicos globais uniformes, o uso da categoria ‘terceiro mundo’ é particularmente apropriado no mundo do direito internacional. É uma resposta necessária e efetiva às abstrações que fazem violência à diferença. Sua presença é, para ser diferente, crucial para organizar e oferecer resistência coletiva às políticas hegemônicas.

Importância desnecessária é frequentemente anexada ao fim da guerra fria. A crescente divisão norte-sul é evidência suficiente, se for necessária, da relevância contínua da categoria “terceiro mundo”. A sua continuidade na utilidade reside em apontar certas restrições estruturais que a economia mundial impõe a um conjunto de países em oposição aos outros. Em determinado ponto, a chegada dos países recém-industrializados foi considerada um pronunciamento definitivo sobre a inadequação da categoria ‘terceiro mundo’¹¹. Mas seu destino na crise financeira, no final dos anos noventa, revela que a divisão entre esses países e o resto não é tão acentuada como apareceu pela primeira vez. Além disso, como os críticos da categoria ‘terceiro mundo’ concedem, a alternativa de multiplicar o número de categorias para cobrir casos distintivos pode não ser de muita ajuda. O próprio Worsley reconheceu que “todos podemos pensar em muitas dificuldades, exceções, omissões, etc. para qualquer sistema de classificação de países, mesmo que aumentemos o número de mundos”¹². Crow identificou acentuadamente neste contexto que “uma tipologia que tem tantos tipos quanto tem casos possui um valor

5 Ver J. Ravenhill, *The North-South Balance of Power*. 66:4, Assuntos internacionais, 1990. p. 731. Veja também M. Berger, *The End of the Third World*. 15: 2 Third World Quarterly, 1994. p. 257-275.

6 Ver S.N. Macfarlane, *Taking Stock: The Third World and the End of the Cold War*, em L. Fawcett e Y.Sayigh (Eds.), *The Third World Beyond the Cold War: Continuity and Change*. 1991. p. 15-21.

7 IBID.

8 Ver R.B.J. Walker, *Space / Time / Sovereignty*, em M.E. Denham e M.O. Lombardi (Eds.), *Perspectives on Third World Sovereignty: The Postmodern Paradox*. 1996. p. 13-15.

9 Ver P. Worsley, *The Three Worlds: Culture and World Development*. 1984, p. 306.

10 O princípio foi substituído em diferentes regimes jurídicos pela ideia de períodos de transição ou sua extensão aos países menos desenvolvidos. Quando o tratamento especial e diferenciado foi concedido a todos os países do terceiro mundo, a obrigação foi lançada no idioma de *soft law*.

11 Ver N. Harris, *The End of the Third World: Newly Industrializing Countries and the Decline of an Ideology*. 1987.

12 Ver *Development* em P. Worsley (Ed.). *The New Introducing Sociology*. 2ª Ed., 1987.

analítico limitado, uma vez que não fez o movimento necessário além do reconhecimento da singularidade de cada caso individual para identificar pontos-chave de similaridade e diferença”¹³.

No entanto, a presença ou ausência do terceiro mundo, vale a pena salientar, não é algo que possa ser dogmaticamente afirmado ou completamente negado. Não deve ser visto como uma escolha entre um ou ambos em todos os contextos. A categoria ‘terceiro mundo’ pode coexistir com uma pluralidade de práticas de resistência coletiva. Assim, as identidades regionais e de outros grupos não prejudicam necessariamente a agregação no nível global. Estes podem coexistir com agrupamentos e identidades trans-regionais. Em última análise, a categoria ‘terceiro mundo’ reflete um nível de unidade imaginado e constituído de formas que permitiriam a resistência a uma série de práticas sistemáticas de vantagem ou subordinação de um grupo de pessoas outrora diversificado. Essa unidade pode se expressar de diversas maneiras. Como a unidade interna do ‘terceiro mundo’ deve ser mantida em meio a uma pluralidade de preocupações individuais e as identidades de grupo só pode ser determinado através de um diálogo prático, o qual abandona um *apriorismo* prejudicial. Não há, outro modo, nenhum substituto para a análise concreta de regimes e práticas particulares de direito internacional para determinar as demandas, a estratégia e as táticas do terceiro mundo. Mas há uma necessidade de estar atento à política de crítica da categoria ‘terceiro mundo’. Distorcer e minar a unidade do outro é um elemento crucial em qualquer estratégia de nomeação – da qual decorre a sugestão de que a categoria ‘terceiro mundo’ é irrelevante para a era da globalização. Trata-se da antiga estratégia de divisão e regra com a qual os povos do terceiro mundo são extremamente familiares. Essa política busca impedir que uma coalizão global de estados e povos subalternos se desenvolva através da criação de divisões de todos os tipos. Assim, a elite transnacional procura subverter modos de reflexão coletivos sobre problemas e soluções comuns. A crítica não é a única arma que os Estados hegemônicos utilizam contra a unidade do terceiro mundo. Estados dominantes também tomam medidas diretas para enfraquecer a coalizão do terceiro mundo. Assim, por exemplo, o Norte não levou gentilmente no passado ao espírito de Bandung.¹⁴ Como Samir Amin escreve:

13 Ver C. Graham, *Comparative Sociological and Social Theory: Beyond the Three Worlds*. 8ª Ed., 1997.

14 Em 1955, uma Conferência Africana Asiática foi realizada em

É apenas acidental que, um ano depois, França, Grã-Bretanha e Israel tentaram derrubar Nasser através da agressão de 1956. O verdadeiro ódio que o Ocidente teve para os radicais líderes do terceiro mundo dos anos 60, Nasser no Egito, Sukarno na Indonésia, Nkrumah em Gana, Modibo Keita no Mali, quase todos derrubados no mesmo tempo (1965-1968) – um período que também viu a agressão israelense de junho de 1967 –, mostra que a visão política de Bandung não foi aceita pelo capital imperialista. Era, portanto, um campo politicamente enfraquecido e não alinhado que teve que enfrentar a crise econômica global após 1970-71. A recusa absoluta do Ocidente em aceitar a proposta de uma Nova Ordem Econômica Internacional mostra que havia uma lógica real ligando a dimensão política e a dimensão econômica da tentativa afro-asiática cristalizada após Bandung.¹⁵

Pode-se adicionar aos nomes das listas acima (Lumumba, Che Guevara, Allende) e movimentos à esquerda (Indonésia, Nicarágua, Angola) que estiveram no fim receptor das estratégias subversivas do Norte.¹⁶ Milhões de dólares foram gastos para desvendar regimes e movimentos não favoráveis aos Estados dominantes. Isso evitou que uma coalizão efetiva do terceiro mundo emergisse como contrapeso à unidade do Primeiro mundo.

É importante ressaltar que a nossa compreensão da categoria ‘terceiro mundo’ diverge fortemente daquela de sua elite dominante. Esta última negligencia escrupulosamente as divisões de classe e gênero existentes. Além disso, na era da globalização, a elite governante no terceiro mundo seria parte integrante de uma elite dominante transnacional emergente que procura estabelecer a regra global do capital transnacional com o pretexto de buscar ‘interesses nacionais’. O bem-estar dos povos do terceiro mundo não tem prioridade neste esquema de coisas. Assim, há uma dialética óbvia entre as lutas dentro dos países do terceiro mundo e nos fóruns externos. Pode haver pouco progresso em uma frente sem algum progresso no outro. Ao mesmo tempo, uma

Bandung na Indonésia. “A importância de Bandung foi que, pela primeira vez, um grupo de antigos territórios coloniais (29 Estados atendidos) reuniu-se com as potências europeias e todos os que participaram ... isso foi uma afirmação de sua independência.” Veja P. Willets, *The Non-Aligned Movement: Origins of a Third World Alliance*. 3ª Ed., 1978. Mais tarde veio o movimento não alinhado que teve suas raízes em Bandung.

15 Ver A. Samir, *The Social Movements in the Periphery: An End to National Liberation*, em S. Amin et al. (Eds.), *Transforming the Revolution: Social Movements and the World-System*. 1990. p. 96.

16 See P. James and V. Steve, *The Decline of Revolutionary Politics: Capitalist Detour and the Return of Socialism*, 24, *Journal of Contemporary Asia*, 1, 1994. p. 1.

coalizão global dos países pobres continua sendo um modelo viável de resistência coletiva. No que diz respeito às aspirações das pessoas, apesar do surgimento das organizações não governamentais, essas ainda são representadas pelo Estado em fóruns internacionais. Mas o Estado de terceiro mundo deve ser obrigado a se envolver em ações coletivas por meio de lutas populares.

3. ESTADO E DIREITO INTERNACIONAL NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO

O Estado é o principal sujeito do direito internacional. Mas a relação entre o direito do Estado e internacional evolui continuamente. Cada era vê a reconstituição material e ideológica da relação entre a soberania do Estado e o direito internacional. As mudanças são impulsionadas principalmente por forças sociais dominantes e por estados da época. A era da globalização não é uma exceção a esta regra. A globalização não é um fenômeno autônomo, sendo muito facilitado pelas ações dos Estados, em particular dos Estados dominantes¹⁷. A adoção de regimes jurídicos apropriados desempenha um papel fundamental nesse processo.¹⁸ A reestruturação em curso do sistema jurídico internacional não é inteiramente diferente daquela que viu o capitalismo estabelecer e consolidar-se na esfera nacional. Nesse caso, o Estado “moldou-se em estruturas políticas pré-existentes, inserindo-se entre elas, forçando sempre que possível, sua autoridade, sua moeda, sua tributação, justiça e linguagem de comando. Este foi um processo de infiltração e superposição, de conquista e de acomodação”¹⁹. Neste caso, o que está em jogo é a criação de um espaço econômico global unificado com direito internacional apropriado e instituições internacionais para acompanhar. Para este fim, o direito internacional vem definindo o significado de um “Estado democrático” e deslocando as forças econômicas soberanas nas instituições internacionais, limitando bastante as possibilidades dos países do terceiro mundo para desenvolver um desenvolvimento autônomo indepen-

dente. Esses desenvolvimentos procuram acomodar os interesses de uma elite dominante transnacional que passou a ter uma influência sem precedentes na definição de políticas e leis globais.

Mapear as mudanças que estão visitando a relação entre o direito estadual e internacional e compreender as consequências da metamorfose é a tarefa mais importante para os estudiosos do direito internacional do terceiro mundo. Pois a relação transformada entre a soberania do Estado eo direito internacional pode ter consequências de longo alcance para os povos do terceiro mundo. Pode-se chamar atenção a este respeito para alguns dos principais projetos sobrepostos que estão redefinindo e reconstituindo a relação de leis e instituições estaduais e internacionais, embora com impacto diferencial nos Estados e os povos do terceiro mundo.

Primeiro, o direito internacional está agora em processo de criação e definição do ‘Estado democrático’²⁰. Isso levou à estrutura interna dos Estados que se enquadraram no escrutínio do direito internacional. Uma norma de direito internacional emergente exige que os Estados realizem eleições periódicas e genuínas. No entanto, dá pouca atenção ao fato de que a democracia formal exclui grupos grandes, em particular marginais, do poder decisório²¹. A tarefa das democracias de ‘baixa intensidade’, de todas as evidências, é criar as condições em que o capital transnacional pode florescer. Para facilitar isso, o Estado (leia o terceiro Estado mundial) se separou, através de obrigações ‘voluntárias’, de espaço econômico soberano nacional (pertencentes aos campos de investimento, comércio, tecnologia, moeda, meio ambiente, etc.) instituições internacionais que aplicam as regras relevantes²². Mas, apesar da deslocalização

20 Ver T. Franck, *The Emerging Right to Democratic Governance*, 86 *American Journal of International Law* 46, 1992. p. 46.

21 Ver J. Crawford and M. Marks, *The Global Democracy Deficit: an Essay in International Law and its Limits*, em D. Archibugi et al. (Eds.) *Re-imagining Political Community: Studies in Cosmopolitan Democracy*, p. 72-90, 1998. p. 80.

22 No que diz respeito à OMC, é necessário pontuar duas coisas em relação à natureza “voluntária” das obrigações realizadas no âmbito do Ato Final da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais. Em primeiro lugar, as negociações que levaram à adoção dos acordos que constituíram o Ato final não tinham transparência e a prática das consultas sobre o espaço verde deixou uma grande quantidade de países do terceiro mundo efetivamente fora das negociações. Em segundo lugar, todo o conjunto de acordos foi oferecido como uma única empresa. Portanto, os Estados não poderiam escolher os acordos que desejavam aceitar. Isso foi justificado com o argumento de que o Ato Final representava um acordo em bloco que se desviaria se a política de escolha fosse permitida. No entanto, está claro

17 Ver B. Jones, *The World Upside Down? Globalisation and the Future of the State*. 4ª Ed., 200. Carnoy, Martin and Castells, Manuel, *Globalisation, the Knowledge Society, and the Network State: Poulantzias at the Millennium*, I *Global Networks*, 1, 2001. p. 5

18 IBID. p. 63.

19 Ver F. Braudel, *Civilization and Capitalism 15th-18th Century*, Vol. 1I, 1979. p. 513.

de poderes soberanos nas instituições internacionais, o direito internacional não leva a sério a democracia global. Sistemas globais ou transnacionais de representação e responsabilização ainda não foram estabelecidos. Em suma, o direito internacional hoje opera “com um conjunto de ideias sobre a democracia que oferece pouco apoio aos esforços para aprofundar a democracia dentro dos Estados-Nação ou para estender a democracia à tomada de decisão transnacional e global”²³.

Em segundo lugar, o direito internacional agora pretende regular diretamente os direitos de propriedade. Uma característica-chave da nova era é a internacionalização dos direitos de propriedade. Por “internacionalização de direitos de propriedade” entende-se a sua especificação, articulação e execução através do direito internacional ou o fato de que a mudança na forma e substância dos direitos de propriedade é trazida através da intervenção do direito internacional. Há uma série de desenvolvimentos/medidas legais através das quais os direitos internacionais de propriedade estariam arraigados: (a) a especificação internacional e a regulamentação dos direitos de propriedade intelectual; de fato, como aponta um observador, “o TRIPS (isto é, o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio) marca o início da época da propriedade global”²⁴; (b) a privatização de propriedade estatal por meio de recursos financeiros internacionais instituições e legislação monetária internacional; (c) a adoção de uma rede de leis internacionais que levem restrições à mobilidade e operação do setor corporativo transnacional²⁵; (d) a definição de desenvolvimen-

que os países do terceiro mundo ganharam pouco com os acordos da Rodada Uruguai, o que reduz a legitimidade da prática de empreendimento único. Isso explica o lançamento da Rodada Doha de negociações comerciais como uma rodada de desenvolvimento. No que diz respeito ao sistema de condicionalidades recomendado pelas instituições financeiras internacionais, sua aceitação é voluntária no sentido mais tênue. Pois o fato é que os países do terceiro mundo têm pouca escolha senão cumpri-los.

23 IBID, p. 85. Isto é, até que a sua ausência se manifeste nas guerras internas ou internacionais e a flagrante violação dos direitos humanos que os acompanham, quando o direito internacional é trazido de volta para reconstruir a democracia formal

24 Ver J. Braithwaite e P. Drahos, *Global Business Regulation Cambridge: Cambridge* (2000). p. 63. Para o texto do Acordo sobre os ADPIC, vide OMC Os Resultados do Acta Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais Genebra (1994). p. 365.

25 Toda uma série de leis internacionais procuram libertar o capital transnacional de restrições espaciais e temporais. Isso foi alcançado, ou está em processo de ser alcançado, em primeiro lugar, através de centenas de tratados bilaterais de proteção ao investimento entre os países industrializados e do terceiro mundo. Em 1999, con-

to sustentável de forma que implique a redistribuição de direitos de propriedade entre o primeiro e o terceiro mundos²⁶ e também, sujeito a algumas condições, a regulação dos processos e métodos de produção²⁷; e (e) a metamorfose da área do patrimônio comum da humanidade (seja o domínio do conhecimento, do ambiente ou espaços geográficos específicos, como, por exemplo, o fundo do mar) em um sistema de direitos de propriedade corporativa.²⁸

cluíram 1857 BITS (acima de 165 no final dos anos setenta e 385 no final dos anos oitenta), um número predominante dos quais foram concluídos entre o mundo industrializado e os países do terceiro mundo, ver UNCTAD, *Bilateral Investment Treaties, 1959 to 1999*. n° 1, 2000. Em segundo lugar, o Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas com o Comércio tomou uma série de medidas nesta direção, viz. O conteúdo local e os requisitos de equilíbrio não podem ser impostos ao capital estrangeiro. Para o texto do acordo, ver OMC, Os Resultados do Acto Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais (1994). Em terceiro lugar, existem textos de soft law, como as Diretrizes do Banco Mundial sobre Investimento Estrangeiro (1992), que recomendam que as restrições à entrada e operação de capital transnacional sejam limitadas. (Para o texto, ver UNCTAD, *International Investment Instruments: A Compendium vol. I - Multilateral Instruments*, 1996. p. 247. Em quarto lugar, há a proposta de negociação de um acordo multilateral sobre investimentos na agenda das negociações comerciais de Doha. Veja OMC, WT / MIN (01) / DEC / W / 1, 14 de novembro de 2001 - Conferência Ministerial, Quarta Sessão, Doha, 9-14 de novembro de 2001: Declaração Ministerial. Em quinto lugar, foi criada uma Agência Multilateral de Garantia de Investimentos (MIGA) sob os auspícios de o Banco Mundial para assegurar o capital estrangeiro contra riscos não comerciais. (Para o texto do acordo que estabelece o MIGA, veja UNCTAD, 1996, p. 213). Em sexto lugar, há a declaração de setembro de 1997 do Comitê Provisório do FMI aprovando uma mudança para o capital a conversibilidade das contas apesar de todas as evidências que mostram as graves consequências para as economias que o abrangem. Isto contrasta com as obrigações originais contidas nos artigos de 1944, que exigiam a “evitação de restrições sobre pagamentos para transações correntes”, ver J. Bhagwati, *The Capital Myth*, Foreign Affairs, n° 7, maio-junho, 1998. Finalmente, é necessário mencionar o fato de que o Projeto de Código de Conduta sobre Empresas Transnacionais que impôs certas funções - respeito pelos objetivos do país de acolhimento, transparência, respeito ao meio ambiente etc. - foi abandonado (para o texto, ver UNCTAD, 1996, p. 161. E o Centro das Nações Unidas para as Corporações Transnacionais que trazia alguma transparência para o funcionamento das empresas transnacionais foi encerrado em 1993.

26 Para os países industrializados desenvolvidos, os direitos privados globais foram concedidos aos poluidores; agora, os países em desenvolvimento são convidados a concordar com a distribuição desses direitos de propriedade sem compensação por recursos já esgotados”, ver P. Uimonen e J. Whalley, *Environmental Issues in the New Trading System*. 1997. p. 66.

27 Ver Uimonen and Whalley, IBID. Ver também B.S. Chimni, *WTO and Environment: The Shrimp-Turtle and EC-Hormone Cases*. Economic and Political Weekly 1752-1762, May 13, 2000; *WTO and Environment: Legitimization of Unilateral Trade Sanctions*, Economic and Political Weekly, p. 133-140, Jan. 12-18, 2002.

28 Ver G. Teeple, *Globalization as the Triumph of Capitalism: Pri-*

Em terceiro lugar, ao nível da circulação de mercadorias, o direito internacional define as condições em que o intercâmbio internacional deve ocorrer. É uma verdade que “os mercados não podem existir sem normas ou regras de algum tipo, e o pedido de transações de mercado ocorre através de camadas de regras, formais e informais”²⁹. A este respeito, o direito internacional estabelece regras em matéria de vendas de bens, acesso ao mercado, compras governamentais, subsídios e dumping. Muitas dessas regras são projetadas para proteger o ator corporativo no primeiro mundo de uma produção eficiente no exterior, mesmo quando os mercados do terceiro mundo estão sendo abertos em seu benefício. Assim, busca-se que as regras de acesso ao mercado estejam ligadas à regulamentação de processos e métodos de produção, a fim de permitir que os Estados do primeiro mundo construam barreiras não tarifárias contra commodities exportadas pelo terceiro mundo.³⁰ Do mesmo modo, as regras em matéria de antidumping destinam-se a proteger as empresas ineficientes no Estado de origem desenvolvido.³¹ Por outro lado, algumas formas de intervenção no mercado são mal interpretadas. Assim, os acordos internacionais de mercadorias que procuram estabilizar os rendimentos dos países do terceiro mundo as exportações de produtos primários são ativamente desencorajadas.³²

Em quarto lugar, o direito internacional exige cada vez mais a ‘desterritorialização das moedas’, o que sujeita a ideia de uma ‘moeda nacional’ a uma crescente pressão. As vantagens da soberania monetária são conhecidas. É, entre outras coisas, “um possível instrumento para gerenciar o desempenho macroeconômico de uma economia; e (...) um meio prático para isolar a nação de influência ou restrição estrangeira”³³. O primeiro mundo está usando hoje as instituições financeiras internacionais e as negociações em andamento

relativas ao Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS, sigla em inglês), para obrigar os Estados do terceiro mundo a aceitar acordos monetários, como a conversibilidade das contas de capital, que não estão necessariamente dentro de seus interesses.³⁴ Assim, não tardará até que a convertibilidade da conta de capital se torne norma – apesar de suas consequências negativas para as economias do terceiro mundo. A perda da soberania monetária, como a crise do leste asiático mostrou, tem sérias consequências para as pessoas comuns do terceiro mundo.³⁵ Os padrões de vida podem diminuir substancialmente do dia para a noite.

Em quinto lugar, a internacionalização dos direitos de propriedade foi acompanhada pela internacionalização do discurso dos direitos humanos. A discussão dos direitos humanos chega a ter uma presença generalizada nas relações internacionais e no direito. Este desenvolvimento tem sido expressado de forma variada: “um novo ideal triunfou no cenário mundial: direitos humanos”³⁶; “o discurso dos direitos humanos tornou-se globalizado”³⁷, “os direitos humanos podem ser vistos como um dos valores políticos mais globalizados do nosso tempo”³⁸. O fato de que a omnipresença do discurso dos direitos humanos no direito internacional coincidiu com a crescente pressão sobre os Estados de terceiro mundo para implementar políticas neoliberais não são um acidente; o direito à propriedade privada, e tudo o que acompanha, é fundamental para o discurso dos direitos humanos³⁹. Embora a linguagem dos direitos humanos possa ser efetivamente implantada para denunciar e lutar contra o predador e o estado de segu-

vate property, Economic Justice and the New World Order, em T. Schrecker (Ed.), *Surviving Globalism: The Social and Environmental Challenges*, p. 15-38, 1997. p.15.

29 Ver D.Campbell e S. Picciotto, *Exploring the Interaction Between Law and Economics: the Limits of Formalism*, Legal Studies, n. 8, p. 249-278, 1998. p. 265.

30 Ver B.B. Chimni, 2000 e 2002. Nota superior, p. 27.

31 Ver B.M. Hoekman and M. Kostecki, *The Political Economy of the World Trading System: from GATT to WTO*, p. 174, 1995.

32 Ver B.S. Chimni, *International Commodity Agreements: A Legal Study* (1987), *Marxism and International Law: A Contemporary Analysis*, Economic and Political Weekly p. 337-349, February 6, 1999. p. 341.

33 Ver B. Cohen, *Money in a Globalized World*, in N. Woods (Ed.), *The Political Economy of Globalization*, 77, p. 84, 2000.

34 Ver C. Raghavan, *GATS may result in Irreversible Capital Account Liberalization*(2002), on-line <<http://www.twinside.org.sg/>>: as relações monetárias podem ser utilizadas coercitivamente, como todos os outros instrumentos econômicos, não devem ser surpreendentes. De acordo com Kirshner: “o poder monetário é um componente notavelmente eficiente do poder estatal ... o instrumento mais poderoso de coerção econômica disponível para estados em posição de exercer” (citado por Cohen, supranote 33, em 87). É o elemento coercivo que diz respeito aos estados do terceiro mundo e distingue sua situação da renúncia à soberania monetária pelos Estados da União Européia (UE). Para o texto do GATS, ver OMC 1994: 325.

35 Ver Bagwati. Nota 25, *supra*, p. 7-12.

36 Ver C. Douzinas, *The End of Human Rights: Critical Legal Thought At the Turn of the Century* 1, 2000.

37 Ver G. Teubner, *The King s Many Bodies: The Self-Destruction of Law s Hierarchy*, 31 *Law and Society Review* 763, p. 770, 1997.

38 Ver R.A. Wilson, *Introduction*, em R.A. Wilson (Ed.), *Human Rights, Culture and Context: Anthropological Perspectives* 1, 1997.

39 Ver B.S. Chimni, *International Law and World Order: A Critique of Contemporary Approaches* 291, 1993.

rança nacional, sua promessa de emancipação é limitada pelo próprio fator que facilita sua presença generalizada, a saber, a internacionalização dos direitos de propriedade. Essa contradição é, por sua vez, o fundamento em que se justifica a intervenção intrusiva em espaços soberanos do terceiro mundo. Pois a implementação de políticas neoliberais é pelo menos uma causa significativa de conflitos internos crescentes no terceiro mundo⁴⁰.

Em sexto lugar, a desregulamentação do mercado de trabalho prescrito pelas instituições financeiras internacionais e pela lei monetária internacional causou a deterioração das condições de vida dos trabalhadores do terceiro mundo. As políticas de desregulamentação são parte integrante dos programas de ajuste estrutural. Baseiam-se na crença de que a intervenção excessiva do governo nos mercados de trabalho – por meio de medidas como as políticas de remuneração e de emprego do setor público, a fixação do salário mínimo, as regras de segurança do emprego – constitui um sério impedimento ao ajuste e, portanto, deve ser removida ou relaxada⁴¹. A crescente concorrência entre os países do terceiro mundo para atrair investimentos estrangeiros levou a uma flexibilização dos padrões trabalhistas e a uma “corrida para o fundo”⁴². No ano 2000, quase 93 países em desenvolvimento tinham zonas de processamento de exportação (ZPE), em comparação com 24 em 1976⁴³. As mulheres fornecem até 80% dos requisitos de mão-de-obra nas ZPE e são objeto de exploração econômica e sexual⁴⁴. O próprio Secretário-Geral das Nações Unidas apontou para “condições de trabalho adversas como um fator importante que contribui para o aumento da feminização da pobreza”⁴⁵. A posição do trabalho de migrantes no primeiro mundo não é muito diferente da das classes trabalhadoras nos mercados de trabalho desregulamentados do terceiro mundo. Há res-

trições cada vez maiores sobre os seus direitos na União Europeia e nos Estados Unidos⁴⁶.

Em sétimo lugar, o conceito de jurisdição está sendo tornado mais complexo do que nunca no passado. Entre outras coisas, o capitalismo digital ameaça fazer “uma confusão de fronteiras geopolíticas” e reduzir a capacidade dos Estados do terceiro mundo de regular o comércio transnacional⁴⁷. Há, na era da globalização, uma interseção de jurisdições que dá origem a jurisdição múltipla (ou concorrente) e extraterritorial em muito maior extensão do que antes. Onde o direito internacional não penetra nos espaços nacionais, estados poderosos implementam leis que têm um efeito extraterritorial; os Estados do terceiro mundo têm pouco controle sobre processos iniciados sem seu consentimento em espaços distantes⁴⁸. Existe, portanto, um medo legítimo entre os Estados do terceiro mundo de “uma tirania da semelhança” ou a “extensão transnacional da lógica da governança ocidental”⁴⁹. O medo é acentuado pelo fato de as leis internacionais serem cada vez mais compreendidas de forma a redefinir o conceito de jurisdição. Assim, por exemplo, o direito internacional dos direitos humanos está sendo interpretado para delimitar a jurisdição soberana de diversas maneiras, como se reflete em desenvolvimentos que vão desde o caso de Pinochet até intervenções humanitárias armadas⁵⁰. Embora esses desenvolvimentos tenham uma dimensão progressiva, eles podem ser facilmente abusados para ameaçar líderes e povos do terceiro mundo, a menos que estejam dispostos a aceitar os ditames do primeiro mundo.

Em oitavo lugar, houve uma proliferação de tribunais internacionais que subordinam o papel dos sistemas jurídicos nacionais na resolução de disputas. Estes vão desde os tribunais penais internacionais até a arbitragem comercial internacional e o Sistema de Solução de Controvérsias da OMC (SSC). Não é a maior internacionalização da interpretação e aplicação de regras que são problemáticas, mas seu significado e impacto diferenciados nos Estados e povos do terceiro mundo.

40 Ver A. Orford, *Locating the International: Military and Monetary Interventions after the Cold War*, 38 *Harvard International Law Journal* 443-485, 1997. Ver também OAU Report of the International Panel of Eminent Personalities asked to Investigate the 1994 Genocide in Rwanda and the Surrounding Events, 2000, disponível em: <<http://www.oau-oua.org/Document/ipep/ipep.htm>>.

41 L.L. Lim, *More and Better Jobs for Women: An Action Guide*, Geneva: ILO 19-20.

42 J. Oloka-Onyango; D. Udigama, *The Realization of Economic, Social and Cultural Rights: Globalization and its Impact on the Full Enjoyment of Human Rights*, E/CN.4/Sub.2/2000/13, 15 June 2000, Sub-Commission on the Promotion and Protection of Human Rights, 52ª Sessão, parágrafo 34.

43 *Id.*, parágrafo 35.

44 *Id.*, parágrafo 35.

45 *Id.*, parágrafo 39.

46 *Id.*, parágrafo 28.

47 Ver D. Schiller, *Digital Capitalism: Networking the Global Market System* 72, 1999.

48 Ver M. Shaw, *International Law*, 3ª ed., 1997 e B. Chimni, (2002), nota 27, *supra*.

49 Ver J. Weiner, *Globalisation and the Harmonisation of Law* 195 e 188, 1999.

50 Ver B.S. Chimni, *The International Law of Humanitarian Intervention*, em *State Sovereignty in the 21st Century*, p. 103-132, 2001, New Delhi: Institute for Defense Studies and Analyses.

A negligência dos pontos de vista e dos sistemas jurídicos das sociedades visitadas por conflito interno na criação de tribunais criminais internacionais ad hoc, mesmo quando os Estados Unidos se recusam a ratificar o Estatuto de Roma, é um exemplo de tais práticas⁵¹. Tome também o impacto diferencial do SSC da OMC. Foi aceito na crença de que um SSC orientado e obrigatório para a regra protegeria os interesses dos países do terceiro mundo. Essa expectativa foi desmentida porque, entre outras coisas, as próprias regras substantivas são tendenciosas em favor do primeiro mundo, e, portanto, não obteve os ganhos esperados em termos de acesso ao mercado⁵². Em segundo lugar, os países do terceiro mundo não possuem conhecimentos e recursos financeiros para fazer uso efetivo do SCC. Em terceiro lugar, o Órgão de Apelação da OMC interpretou os textos de uma maneira para alterar o equilíbrio dos direitos e obrigações acordados pelos Estados do terceiro mundo. Por exemplo, o assunto da interface de comércio exterior recebeu uma interpretação que nunca foi visionada pelos Estados do terceiro mundo. Como resultado, suas exportações são ameaçadas por medidas comerciais unilaterais tomadas pelos Estados do primeiro mundo⁵³.

Em nono lugar, o Estado já não é o participante exclusivo no processo legal internacional, embora continue sendo o principal ator no processo legislativo. O processo de globalização está rompendo a unidade histórica do direito e do Estado e criando “uma multidão de processos de lei descentrados em vários setores da sociedade civil, independentemente dos estados-nação”⁵⁴. Embora este não seja inteiramente um desenvolvimento indesejável, o “caso paradigmático” do “direito global sem o estado” é a *lex mercatoria*, revelando que o ator corporativo transnacional é a principal força

motriz no processo de lei descentralizada⁵⁵. As práticas da *lex mercatoria* incluem contratos-padrão, costumes de comércio, códigos de conduta voluntários, instituições privadas que formulam regras legais para adoção, contratos intra-empresa e similares⁵⁶. Algumas dessas práticas não suscitam preocupações para países do terceiro mundo. Outros, porém, merecem nossa atenção por vários motivos. Primeiro, há a falta de uma voz “pública” no surgimento do direito corporativo sem um Estado. Em segundo lugar, as corporações aproveitam sua “legalidade interna” para evitar impostos e outras responsabilidades. Assim, por exemplo, as transações intra-empresas são usadas para evitar o pagamento de impostos e o respeito das leis cambiais de muitos países do terceiro mundo. Em terceiro lugar, a ordem jurídica interna pode ser usada para, entre outras coisas, apresentar uma imagem da lei e observância dos direitos humanos quando o contrário for verdadeiro. Tal é, por exemplo, o caso dos códigos de conduta voluntários que são adotados por corporações transnacionais⁵⁷.

Em décimo lugar, há a recusa em diferenciar afirmativamente os Estados em diferentes estágios do processo de desenvolvimento. O direito internacional hoje articula regras que buscam transcender o fenômeno do desenvolvimento global desigual e desenvolver padrões globais uniformes para facilitar a mobilidade e o funcionamento do capital transnacional. Não há mais espaço para reconhecer as preocupações dos Estados e dos povos sujeitos a um longo domínio colonial. Os estados pobres e ricos devem ser tratados igualmente no novo século e o princípio do tratamento especial e diferenciado deve ser lento, mas certamente descartado. A igualdade em vez da diferença é a norma prescrita. A

55 *Id.*, p. 3 e 8.

56 Em resposta à crítica de que a *lex mercatoria* ainda depende das sanções dos tribunais nacionais, Teubner escreve que “é a construção do mundo fenomenológico dentro de um discurso que determina a globalidade do discurso e não o fato de que a fonte de uso da força é local”. Ver Teubner, nota 37, *supra*, p. 13.

57 As leis globais sem o Estado são, de um modo geral, “locais de conflito e contestação”, envolvendo a renegociação e redefinição dos limites entre, e de fato, a natureza e formas do estado, do mercado e da empresa”. Ver S. Picciotto, J. Haines, *Regulating Global Financial Markets*, 26:3 *Journal of Law and Society*, p. 351-368, p. 360, 1999. Assim, por exemplo, o trabalho do Comitê de Basileia foi crucial na regulação da liquidez e solvência dos bancos em jurisdições individuais nos Estados Unidos e na União Européia; ver J. Wiener, *Globalisation and the Harmonisation of Law*, Chapter 3, 1999. O trabalho do Comitê levou a uma legislação (o *Foreign Bank Supervision Enhancement Act* de 1991) promulgada pelos EUA para incorporar as diretrizes sugeridas por ela e que poderia levar à exclusão dos bancos do terceiro mundo de operar lá.

51 Ver B. Rajagopal, *The Pragmatics of Prosecuting the Khmer Rouge*, *Yearbook of International Humanitarian Law*, Vol. 1, p. 189-204, 1998 e *From Resistance to Renewal: The Third World, Social Movements, and the Expansion of International Institutions*, 41 *Harvard International Law Journal*, p. 531-578, 2000.

52 Ver UN A/CONF. 198/3, 1 March 2002: Monterrey Consensus on Financing for Development, paras 26-38 UNGA, 2001, A/CONF. 191/12, 2 July 2000: Brussels Declaration on Least Developed Countries para 6.

53 Ver B.S. Chimni, nota 27, *supra*. Em problemas relacionados à arbitragem internacional, ver M. Sornarajah, *The Climate of International Arbitration*, 8:2 *Journal of International Arbitration*, p. 47-86, p. 79, 1991 e *Power and Justice in Foreign Investment Arbitration*, 14 *Journal of International Arbitration*, p. 103-140, p. 103, 1997.

54 Ver Teunber, nota 37, *supra*, em xiii.

prescrição de padrões globais uniformes em áreas como os direitos de propriedade intelectual significou que o Estado de terceiro mundo perdeu a autoridade para conceber políticas de tecnologia e saúde adequadas às suas condições existenciais. Entretanto, como o capital reside agora em todos os lugares, aborta a diferença e globaliza as peças internacionais⁵⁸.

Em décimo primeiro lugar, a relação entre o Estado e as Nações Unidas está sendo reconstituída. Existe a tendência de se recorrer ao ator corporativo transnacional para financiar a organização. O ator corporativo também passou a desempenhar um papel maior em diferentes órgãos da ONU⁵⁹. Sua crescente influência e vínculos estão sendo usados pelo ator corporativo para legitimar suas atividades menos que saudáveis. Como Onyango e Udigama advertem, “existe um risco de que tais ligações sejam exploradas pelo último, ao mesmo tempo em que pagam o serviço dos leigos aos ideais e princípios para os quais as Nações Unidas foram criadas e para as quais continua a ser dedicada. Além disso, como os atores que estão sendo vinculados têm consideravelmente mais influência financeira e política, existe o perigo de as Nações Unidas saírem perdedoras”⁶⁰. O que pode ser chamado de *privatização do sistema das Nações Unidas* reduz, entre outras coisas, a possibilidade da organização estar no centro da ação coletiva dos países do terceiro mundo.

Em suma, o significado da reconstituição da relação entre direito estatal e internacional é a criação de condições férteis para a operação global do capital e a promoção, extensão e proteção dos direitos de propriedade internacionalizados. Surgiu uma elite dominante transnacional, com a elite governante do terceiro mundo desempenhando um papel secundário, que orienta esse processo. Procura criar um sistema global de governança adequado às necessidades do capital transnacional,

58 O significado que a Declaração de Doha no Acordo TRIPS e Saúde Pública adotado em 14 de novembro de 2001 está longe de claro. Ver WTO, WTIMIN (01)/DEC/W/2, 14 November 2001 –Ministerial Conference, Fourth Session, Doha, 9-14 November 2001: Declaration on the TRIPS Agreement and Public Health (2001). Entretanto, claramente se reconhece que o Acordo TRIPS ignora seu impacto na saúde pública.

59 Ver B.S. Chimni, *Marxism and International Law: A Contemporary Analysis*, Economic and Political Weekly, p. 337-349, 1999.

60 Ver J. Oloka-Onyango and D. Udigama, *The Realization of Economic, Social and Cultural Rights: Globalization and its Impact on the Full Enjoyment of Human Rights* E/CN.4/Sub.2/2000/13, 15 June 2000, Sub-Commission on the Promotion and Protection of Human Rights, Fifty-Second session, 1999.

mas em detrimento dos povos do terceiro mundo. Todo o processo contínuo de redefinição da soberania do Estado está sendo justificado através dos aparelhos ideológicos dos Estados do Norte e das instituições internacionais que controlam. Mesmo a linguagem dos direitos humanos foi mobilizada para esse fim. Se esta tendência deve ser revertida em termos de equidade e justiça, a batalha pelas mentes dos tomadores de decisão e dos povos do terceiro mundo deve ser conquistada. Em resumo, a mudança de constelação de poder, conhecimento e direito internacional precisa ser urgentemente compreendida se os povos do terceiro mundo tiverem que resistir à recolonização.

4. IDEOLOGIA, FORÇA E DIREITO INTERNACIONAL

Há a velha ideia, que tem resistido a passagem do tempo, que as forças sociais dominantes na sociedade mantêm sua dominação não através do uso da força, mas por ter sua visão de mundo aceita como natural por aqueles sobre quem a dominação é exercida. A força só é usada quando absolutamente necessária, quer para subjugar um desafio ou para desmoralizar as forças sociais que desejam questionar a ordem “natural” das coisas. A linguagem da lei sempre desempenhou, neste esquema das coisas, um papel significativo na legitimação de ideias dominantes para o seu discurso, que tende a ser associado à racionalidade, neutralidade, objetividade e justiça. O direito internacional não é uma exceção a esta regra. Ele legitima e traduz um certo conjunto de ideias dominantes em regras e, portanto, coloca significado ao serviço do poder. O direito internacional, em outras palavras, representa uma *cultura* que constitui a matriz em que os problemas globais são abordados, analisados e resolvidos. Esta cultura é moldada e enquadrada pelas ideias dominantes da época. Hoje, essas ideias incluem uma compreensão particular da ideia de “governança global” e acompanham concepções de estado, desenvolvimento (ou não-desenvolvimento) e direitos.

O processo através do qual a cultura do direito internacional é moldada é multifacetado. As instituições acadêmicas do Norte, com seu prestígio e poder, desempenham um papel fundamental nela. Essas instituições, em associação com agências do Estado, influenciam muito a agenda global de pesquisa⁶¹. Estudantes do ter-

61 Assim, é bem assinalado, “as ideias sobre o direito internac-

ceiro mundo de direito internacional tendem a extrair a sua opinião de livros e revistas publicados no Norte. Ao ler estes, eles decidem quanto ao que vale a pena fazer e o que não? Quem são bons estudiosos e quem são ruins ou, o que é o mesmo, quais são os padrões pelos quais o conhecimento deve ser avaliado? Por conseguinte, é importante que os advogados internacionalistas do terceiro mundo se recusem a reproduzir sem questionamento um conhecimento suspeito do ponto de vista dos interesses dos povos do terceiro mundo. Os estudiosos progressistas em particular precisam ser cuidadosos. Pois, “o imperialismo cultural (americano ou não) nunca se impõe melhor do que quando é servido por intelectuais progressistas (ou por “intelectuais de cor” no caso da desigualdade racial) que parecem estar acima de suspeitas de promover os interesses hegemônicos de um país [e se pode falar em sistema] contra o qual exercem as armas da crítica social”⁶².

As instituições internacionais também desempenham um papel importante na manutenção de uma cultura particular do direito internacional. Essas instituições “legitimam ideologicamente as normas da ordem mundial”, optam pela elite dos países periféricos e absorvem ideias contra-hegemônicas⁶³. As instituições internacionais também enquadram ativamente questões para o debate coletivo de maneira que aproxima o quadro normativo dos interesses dos Estados dominantes. Isso também é feito através do exercício da autoridade para avaliar as políticas dos Estados membros⁶⁴. As funções de produção e divulgação de conhecimento das instituições internacionais são, em outras palavras, lideradas pela coalizão dominante das forças sociais e dos Estados para legitimar sua visão de ordem mundial. Somente uma coalizão de oposição pode evoluir contra-discursos que desconstruam e desafiam a visão hegemônica. A visão alternativa precisa responder aos

ional populares em um determinado momento em alguns países são mais influentes do que as populares nos outros, simplesmente porque alguns países são mais poderosos: dinheiro, acesso a recursos institucionais, relacionamentos com padrões subjacentes de hegemonia e influência - são fundamentais para que uma determinada ideia se torne influente ou dominante na profissão de direito internacional”. Ver D. Kennedy, *What is New Thinking in International Law?*, ASIL Proceedings of the 94th Annual Meeting, p. 104-125, p. 121, 2000.

62 Ver P. Bourdieu and L. Wacquant, *On the Cunning of Imperial Reason*, 16 Theory, Culture & Society, p. 41-58, p. 51, 1999.

63 Ver R.W. Cox, *Gramsci, Hegemony and International Relations: An Essay in Method*, in S. Gill (Ed.), *Gramsci, Historical Materialism and International Relations*, p. 49-66, 1993.

64 Ver B.S. Chimni, *Marxism and International Law: A Contemporary Analysis*, Economic and Political Weekly, p. 337-349, 1999.

elementos individuais que constituem o discurso hegemônico.

4.1. A ideia da boa governança

Hoje, a globalização do direito internacional, ignorando a sua história, e abandonando o princípio do tratamento diferencial, legitima-se através da linguagem da culpa. O Norte procura ocupar o alto nível moral ao representar os povos do terceiro mundo, em particular os povos africanos, incapazes de governar-se e, assim, com a esperança de reabilitar a ideia do imperialismo⁶⁵. A incapacidade de governar é projetada como a raiz de conflitos internos frequentes e a violação dos direitos humanos que acompanha a necessidade de assistência humanitária e intervenção pelo Norte. Vale lembrar que o colonialismo foi justificado com base em argumentos humanitários (a missão civilizadora). Hoje não é diferente⁶⁶. O discurso contemporâneo sobre o humanitarismo não só procura justificar retrospectivamente o colonialismo, mas também legitimar a crescente intrusividade da era atual⁶⁷. De fato, como observamos em outro lugar, “o humanitarismo é a ideologia dos estados hegemônicos na era da globalização marcada pelo fim da Guerra Fria e uma crescente divisão Norte-Sul”⁶⁸. O papel desempenhado pelas estruturas e instituições econômicas e políticas internacionais no meio do processo é perpetuar a dependência dos povos do terceiro mundo e gerar conflitos dentro deles.

4.2. Direitos Humanos como panaceia

A ideia de humanitarismo é definida pelo discurso dos direitos humanos. A sua globalização é uma função da crença de que o domínio dos direitos, embora numa visão particular dos direitos, oferece uma cura para quase todos os males que afligem os países do terceiro mundo e explica a recomendação do mantra dos

65 Ver F. Furedi, *The Moral Condemnation of the South*, in C. Thomas and P. Wilkins (Eds.), *Globalization and the South*, p. 76-89, p. 79, 1997.

66 Ver A. Anghie, *Universality and the Concept of Governance in International Law*, in E.K. Quashigah; O.C. Okafor (Eds.), *Legitimate Governance in Africa* 21-40, at 25 (1999) e J. Gathii, *Good Governance as a Counter-Insurgency Agenda to Oppositional and Transformative Social Projects in International Law*, 5 Buffalo Human Rights Law Review, p. 107-177, p. 107 1999.

67 *Id.*, p. 78.

68 Ver B.S. Chimni, 2000, nota 27, *supra*, p. 244.

direitos humanos para as sociedades em pós-conflito⁶⁹. Poucos negariam que a globalização dos direitos humanos oferece uma base importante para promover a causa dos pobres e marginais nos países de terceiro mundo. Mesmo o foco nos direitos civis e políticos é útil na luta contra as políticas prejudiciais do Estado e das instituições internacionais. Há uma certa dialética entre os direitos civis e políticos e a prática democrática que pode ser negada em nosso próprio perigo. Mas é igualmente verdade que o foco permite a busca da agenda neoliberal privilegiando os direitos privados sobre os direitos sociais e econômicos. Assim, por exemplo, o preâmbulo do texto do TRIPs afirma que os “direitos de propriedade intelectual são direitos privados”. Por outro lado, não fala do direito à saúde de indivíduos ou povos⁷⁰; de fato, a Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPs e Saúde Pública devem ser insistidas por esse motivo⁷¹. O argumento aqui não está enraizado em “uma concepção de direitos excessivamente estreita e proprietária”⁷², mas sim na falta contínua de perceber os direitos do bem-estar social. É este o fracasso que dá origem à crença de que a linguagem dos direitos civis e políticos mistifica as relações de poder e fortalece os direitos privados. Essa crença é reforçada pelo fato de que o discurso oficial dos direitos humanos internacionais evita qualquer discussão da responsabilidade de instituições internacionais como o FMI e o Banco Mundial, que combinados com a OMC promovem políticas com graves implicações tanto para os direitos civis como políticos e direitos sociais e econômicos dos pobres. Finalmente, há o preço de levar direitos civis e políticos a sério. Existe “a violência que sustenta o desejo dos direitos”, de realizar direitos a qualquer custo⁷³. Guerras e as intervenções são desencadeadas em seu nome.

69 Ver B. Chimni, *Post-conflict Peace Building and the Repatriation and Return of Refugees: Concepts, Practices and Institutions*, 2002.

70 Mesmo quando a questão da saúde é mencionada, como no artigo 8º do texto do TRIPs, está sujeita aos direitos dos detentores de patentes.

71 Para o texto da declaração, ver WTO, WT/MIN (01)/DEC/W/2, 14 November 2001 – Ministerial Conference, Fourth Session, Doha, 9-14 November 2001: Declaration on the TRIPs Agreement and Public Health. (2001).

72 Ver K. Baynes, *Rights as Critique and the Critique of Rights: Karl Marx, Wendy Brown, and the Social Function of Rights*, 28 *Political Theory* 451-468 (2000).

73 Ver Douzinas, *The End of Human Rights: Critical Legal Thought At the Turn of the Century*, p. 315 2000.

4.3. Salvação através da internacionalização dos direitos de propriedade

Nos últimos anos, uma forma particular de Estado (o Estado neoliberal) passou a ser considerada como sendo apenas uma forma sensata e racional. Foi o fundamento para justificar a erosão da soberania através da sua deslocação nas instituições internacionais. O que isso permitiu é a privatização e internacionalização da propriedade nacional coletiva. Para entender o processo em andamento, o Estado precisa ser entendido de duas maneiras diferentes. Primeiro, “os estados são claramente instituições de propriedade territorial”⁷⁴. Como Hont explica, “ter território é uma questão de direitos de propriedade, e os estados, incluindo “estados-nação”, são proprietários de propriedade coletiva em terra (...)”⁷⁵. Ele explica por que a diplomacia do terceiro mundo, através de várias resoluções relativas aos “recursos naturais”, enfatizou “a função da soberania como demarcação dos direitos de propriedade na sociedade internacional”⁷⁶. Isso começou a mudar sob o ataque ideológico que declara que a internacionalização dos direitos de propriedade é o caminho mais seguro para levar o bem-estar social aos povos do terceiro mundo. A ideia de desenvolvimento sustentável também foi implantada para este fim. Em segundo lugar, o Estado deve ser entendido “como uma forma social, uma forma de relações sociais”⁷⁷. Isso permite desmistificar o conceito de “interesse nacional” e a visão de que a elite governante do terceiro mundo está colaborando ativamente com seus homólogos do primeiro mundo em consolidar o processo de privatização e internacionalização dos direitos de propriedade em seu próprio interesse. Este processo é legitimado através do descrédito ideológico de todas as outras formas de Estado. Tal pensamento precisa ser contestado com o objetivo de salvaguardar a riqueza dos povos do terceiro mundo. A soberania permanente sobre os “recursos naturais” deve se revestir nas pessoas.

74 Ver I. Hont, *The Permanent Crisis of a Divided Mankind: 'Contemporary Crisis of the Nation State' in Historical Perspective*, in J. Dunn (Ed.), *Contemporary Crisis of the Nation State?*, p. 166-231 1995.

75 *Id.*, p. 173.

76 Ver D.L. Blaney; N. Inayatullah, *The Third World and a Problem with Borders*, in Mark E. Denham; Mark Owen Lombardi (Eds.), *Perspectives on Third World Sovereignty: The Postmodern Paradox*, p. 83-102, p. 91, 1996, e N. Schrijver, *Sovereignty over Natural Resources: Balancing Rights and Duties*, 1997.

77 J. Holloway, *Global Capital and the National State*, in Werner Bonefeld and J. Holloway, (Eds.), *Global Capital, National State and the Politics of Money*, p. 116-141, 1995 e R. Palan, J. Abbott, P. Deans, *State Strategies in the Global Political Economy*, p. 43, 1999.

4.4. A ideia do não-desenvolvimento

Nos últimos anos, argumentou-se que o “desenvolvimento” em si é o Cavalo de Tróia e que a ideologia que ele encarna é responsável por povos e Estados do terceiro mundo serem voluntariamente atraídos para a abrangência imperial⁷⁸. Sugere-se que o imaginário pós-colonial tenha sido colonizado, permitindo o principal princípio organizador da cultura ocidental, que é “a ideia de desenvolvimento infinito como possibilidade, valor e objetivo cultural” ser implantado no mundo pobre⁷⁹. Se apenas os países do terceiro mundo escolhessem o não-desenvolvimento (de qualquer variedade local), suas pessoas se poupariam da miséria que sofreram na era pós-colonial. A ideia geral aqui é deslocar as aspirações dos povos do terceiro mundo e reduzir o desenvolvimento para níveis mais toleráveis. Isso ajudaria a evitar que o fardo do desenvolvimento sustentável falhe no Norte e ajude a sustentar seus altos padrões de consumo.

Com certeza, a era pós-colonial testemunhou a enorme violação dos direitos humanos dos povos comuns em nome do desenvolvimento. Mas é um tipo particular de políticas de desenvolvimento que são responsáveis por essas violações e não por desenvolvimento. É o desenvolvimento através de programas de ajuste estrutural ou políticas neoliberais que precisam ser indiciados, e não as aspirações das pessoas de poderem exercer maiores escolhas e um padrão de vida mais elevado. A celebração acrítica de tudo o que é não-moderno é apenas uma forma de obstruir o desenvolvimento dos países do terceiro mundo.

Essa celebração também corre o risco de romantizar estruturas tradicionais opressivas no terceiro mundo. De alguma forma, é o destino dos pobres, marginais e indígenas ou tribais preservar os valores tradicionais da destruição, enquanto a elite goza dos frutos do desenvolvimento, muitas vezes no primeiro mundo. O que talvez seja necessário é uma abordagem crítica que reconheça os descontentamentos gerados pela modernidade sem ignorar suas atrações sobre as sociedades pré-capitalistas⁸⁰.

4.5. O Uso da Força

Estados Poderosos, argumentamos, exercem domínio no sistema internacional pelo mundo das ideias e não pelo uso da força. No entanto, de tempos em tempos, a força é utilizada para manifestar tanto a superioridade militar esmagadora desses Estados quanto para afastar a possibilidade de qualquer desafio montado à sua visão de ordem mundial. Nessas ocasiões, os Estados dominantes não parecem ser limitados pelas normas de direito internacional, seja no que se refere ao uso da força ou ao respeito mínimo ao direito internacional humanitário. A intervenção estadunidense na Nicarágua e na Guerra do Golfo, bem como a intervenção da OTAN no Kosovo são apenas alguns exemplos dessa verdade. Portanto, a paz no mundo contemporâneo é, de muitas maneiras, a função do domínio.

5. A HISTÓRIA DA RESISTÊNCIA E DO DIREITO INTERNACIONAL

A crítica da ideologia dominante é necessária para salvaguardar os interesses dos povos de terceiro mundo. Porém, essa deve andar de mãos dadas com uma teoria da resistência. A crítica deve estar integralmente relacionada com as lutas dos povos contra normas internacionais injustas e opressivas. Entre outras coisas, deve ser registrada e levada em consideração no processo legal internacional. Uma proposta de teoria da resistência deve evitar, de um lado, as armadilhas do *otimismo liberal* e, de outro, o *pessimismo da esquerda*. A primeira visão acredita que o mundo está se movendo progressivamente em direção a uma ordem mundial justa. Ela acredita que mais leis e instituições são passos nesse sentido, em formas particularmente imaginativas de garantir a aplicação de normas e princípios acordados. A segunda visão rejeita completamente essa narrativa de progresso. Ela apenas vê “o jogo de dominações repetido infinitamente”.⁸¹ Nesta visão, “a humanidade instala cada uma de suas violações em um sistema de regras e assim procede de dominação para dominação”⁸². Esse entendimento está vinculado ao ceticismo das regras radicais: “Regras são vazias em si mesmas, violentas e

78 Ver A. Escobar, *Anthropology and Development*, 154 International Social Science Journal, p. 497-515, p. 497, 1997.

79 Ver J. Tomlinson, *Cultural Imperialism: A Critical Introduction*, p. 156 e 163, 1991.

80 *Id.*, p. 144.

81 Ver M. Foucault, *Nietzsche, Genealogy, History*, em Paul Rabinow (Ed.), *The Foucault Reader* 76-100, p. 85 (1984).

82 *Id.*, p. 86.

não finalizadas; elas são impessoais e podem ser inclinadas para qualquer propósito”.⁸³ Essa compreensão pessimista (formulada no vocabulário do realismo político) é também compartilhada pelos temas “de volta ao futuro” que emergiram na era pós-guerra fria.⁸⁴ Há lugar aqui para uma terceira visão que espera ocupar o vasto espaço intermediário entre o otimismo liberal e o pessimismo da esquerda. Esta ideia não subscreve nem a visão simples de que a humanidade está inevitável e inexoravelmente movendo-se em direção a um mundo justo, nem a ideia de que a resistência à dominação é um ato histórico vazio.

Uma questão-chave da perspectiva de uma teoria da resistência é a Questão de Agência. Mais especificamente, trata-se do papel dos antigos movimentos sociais (*OSMs*, sigla em inglês) em inaugurar uma ordem mundial justa. Hoje, cada vez mais, a história da resistência está a ser identificada com novos movimentos sociais (*NSMs*, sigla em inglês) no terceiro mundo.⁸⁵ Os *NSMs* chegaram em cena no Norte na década de 1970, com foco em áreas envolvendo questões individuais: movimento de mulheres, movimentos de ecologia, movimento de paz, movimentos de gays e lésbicas, etc.⁸⁶ Sua presença começou a ser sentida no Sul uma década depois. O colapso do “socialismo realmente existente” e da subsequente marginalização dos movimentos de classe levaram a uma acentuada presença de *NSMs*. O rápido crescimento das organizações não governamentais (ONGs), com sua capacidade de alcance através do uso de meios de comunicação modernos, contribuiu muito para tal presença. Os *NSMs*, em geral, tendem a ver com suspeita os *OSMs* com sua ênfase em luta de classes.

Os *OSMs* emergiram no século XIX quando a classe operária tornou-se suficientemente organizada para nutrir ambições de capturar o poder do Estado. A data-chave talvez seja 1848, já que a “revolução na França marcou a primeira vez que um grupo político de base proletária fez uma séria tentativa de alcançar o poder político e legitimar o poder dos trabalhadores (legaliza-

ção dos sindicatos, controle do local de trabalho)”.⁸⁷ O processo de globalização, com o aumento da mobilidade de capital e a intensificação do comércio internacional interestatal e intra-estatal, tem significado “movimentos enormes” na força de trabalho global.⁸⁸ Segundo Harvey, “o proletariado global está mais numeroso do que nunca e o imperativo para que os trabalhadores do mundo se unam é maior do que nunca”.⁸⁹ Há um crescente número de desempregados no Norte que tem testemunhado o aumento da falta de emprego. Claro, “(...) a maior parte do exército industrial de reserva está localizado geograficamente nas periferias do sistema”.⁹⁰ Esse é constituído pela enorme massa de desempregados e semiempregados urbanos, assim como a grande massa de desempregados rurais.⁹¹ Em outras palavras, nunca antes o slogan “trabalhadores do mundo, unidos” significou tanto para tantas pessoas.

No entanto, não é de todo surpreendente que a luta de classes venha a ser negligenciada pelos *NSMs*, uma vez que os *OSMs* falharam em alcançá-la. O privilégio das lutas não baseadas em classe também é encorajado pela elite governante transnacional, pois lutas de tal natureza evitam uma oposição efetiva às políticas neoliberais dessa elite. Afinal, estratégias globais e poderes concentrados não podem ser combatidos por meios e formas descentralizadas de resistência. Nessas circunstâncias, o que precisamos fazer é “preservar o que foi obtido nas lutas do período 1850-1890 (tanto as circunstâncias concretas quanto o pensamento intelectual) e adicionar a isso um forte traço de novas abordagens ousadas advindas da experiência pós-1945”.⁹² Apela-se por um diálogo entre os novos e antigos movimentos para que, conforme observa Wallerstein, “todos os movimentos existentes estejam em algum gueto”.⁹³ O que se requer é “um esforço consciente na compreen-

83 *Id.*

84 *Ver* J. George, “Back to the Future?”, em Greg Fry and Jacinta O’Hagan (Eds.), *Contending Images of World Politics* 33-48 (2000).

85 *Ver* B. Rajagopal, *From Resistance to Renewal: The Third World, Social Movements, and the Expansion of International Institutions*, 41 *Harvard International Law Journal* 531-578 (2000).

86 *Ver* I. Wallerstein, *Antisystemic Movements: History and Dilemmas*, em S. Amin, et al. (Eds.), *G. Transforming the Revolution: Social Movements and the World-System* 13-54, p. 41 (1990).

87 *Id.*, p. 16.

88 *Ver* D. Harvey, *Spaces of Hope* 42 (2000). E a China não está sozinha nisso. A indústria de vestuário orientada para a exportação de Bangladesh dificilmente existia há vinte anos, mas agora emprega mais de um milhão de trabalhadores (80% deles são mulheres, assim como metade deles estão lotadas em Dhaka). Cidades como Jakarta, Banguecoque e Bombaim, conforme relata Seabrook (1996), tornaram-se Meccas para a formação de uma classe trabalhadora transnacional - fortemente dependente das mulheres - vivendo em condições de pobreza, violência, degradação ambiental crônica e repressão feroz. *Ver* Harvey p. 42.

89 *Id.*, p. 45.

90 *Ver* Amin, nota superior 15, p. 99.

91 *Id.*

92 *Ver* Wallerstein, nota superior 86.

93 *Id.*, p. 53.

são empática dos outros movimentos, de suas histórias, prioridades, bases sociais, e preocupações atuais.”⁹⁴ Sua necessidade de serem alianças estratégicas não apenas a curto, mas também a médio prazo.

Naturalmente, há também a necessidade de pensar em objetivos a longo prazo. De nossa parte, gostaríamos de rever a ideia do socialismo. Este não deve ser visto como um ideal fixo ou um conceito congelado. Hoje, deve ser percebido como uma expressão das aspirações de igualdade e justiça de povos subalternos. *O ideal é ser realizado através de meios não-violentos e deve excluir todo o tipo de pensamento dogmático e de práticas antidemocráticas.* O ideal do *socialismo democrático* seria atualizado *por meio de reforma e não de revolução, bem como não excluiria a dependência em relação às instituições de mercado.* Seria realizado por meio de lutas coletivas de diferentes grupos oprimidos e marginalizados. A identidade e o papel desses grupos, conforme destacado acima, não são invariáveis na história. Novas identidades de opressão emergem e competem por espaço com outros grupos. Se esse entendimento é aceito, precisamos de “um movimento político internacional capaz de unir, de forma apropriada, os inúmeros descontentes que derivam do exercício sem disfarces do poder burguês em busca de um neoliberalismo utópico”.⁹⁵ Isto exige “a criação de organizações, instituições, doutrinas, programas, estruturas formalizadas e similares, que trabalhem por algum propósito comum”.⁹⁶ Há, em outras palavras, uma necessidade de construir um movimento que atravesse o espaço e o tempo, envolvendo NSMs e OSMs em cada luta, para formar uma força de oposição global que possa desafiar as forças sociais transnacionais que reforçam o regime do capital à custa dos interesses dos povos.

Hoje, de Seattle a Gênova, somos testemunhas de um aumento de sentimento contra a forma neoliberal de globalização. Novas formas de lutas têm sido inventadas para mobilizar pessoas contra às injustiças da globalização. Houve um hábil e imaginativo uso do espaço digital para criar uma esfera pública global em que a sociedade civil internacional possa registrar seu protesto. Enquanto os sentimentos que são expressos não possuem perspectiva unificada, e de fato estão cheios de contradições, o significado do protesto não pode ser desconsiderado. Se esses protestos puderem

atrair os OSMs, e estes responderem a tal chamado e apresentarem uma frente *unida*, haveria muito pelo qual se alegrar. Não obstante, em termos de enquadramento de uma teoria da resistência, precisamos distinguir as demandas que não são boas para os países de terceiro mundo daquelas que são. Assim, por exemplo, a demanda por incorporar padrões trabalhistas na OMC é contrária aos interesses dos países de terceiro mundo, pois esses seriam usados como um instrumento de proteção pelo Norte.⁹⁷

Do ponto de vista da *TWAIL*, é necessário, primeiramente, tornar a história da resistência uma parte integral da narração do direito internacional. Talvez haja uma necessidade de experimentar com formas literárias e artísticas (peças, exposições, novelas e filmes) para capturar a imaginação daqueles que acabaram de ingressar no mundo do direito internacional. Em segundo lugar, precisamos atingir alianças com outras críticas à abordagem neoliberal do direito internacional. Assim, por exemplo, tanto a escola feminista quanto a terceiro-mundista aborda a questão da exclusão pelo direito internacional. Há, portanto, a possibilidade de desenvolver alternativas coerentes e abrangentes às principais escolas do Norte. Em outras palavras, devemos colaborar com as abordagens feministas a fim de reconstruir o direito internacional para que esse vise os interesses das mulheres e de outros grupos marginalizados e oprimidos. Em terceiro lugar, precisamos estudar e sugerir mudanças concretas nos regimes jurídicos internacionais existentes. A articulação das demandas auxiliaria os OSMs e NSMs a enquadrar seus interesses de forma a não prejudicar os povos de terceiro mundo.

6. O CAMINHO A SEGUIR: MAIS REFLEXÕES SOBRE UMA AGENDA DE PESQUISA EM *TWAIL*

Identificar as futuras atribuições da *TWAIL* é severamente restringido pelos protocolos do que são metas aceitáveis e do que é considerado bom trabalho acadêmico. Isso obriga a academia a desempenhar um papel auto-realizável, pois os protocolos, por assim dizer, envergonham acadêmicos em imaginar apenas certos tipos de arranjos sociais. Para aqueles que aceitam, os protocolos são sustentados como modelos de pensamento

94 *Id.*, p. 52.

95 *Ver* Harvey, nota superior 88, p. 49.

96 *Id.*

97 *Ver* S. Gopal, *American Anti-Globalization Movement*, *Economic and Political Weekly*, (25 de Agosto de 2001) p. 3226-3233.

claro. Por outro lado, uma variedade de pressões sociais e dos pares são levadas a cabo por acadêmicos dissidentes para neutralizar suas energias críticas. Mesmo as personalidades eminentes são incapazes de ser ousadas e corajosas na avaliação de tendências contemporâneas e na imaginação de futuros alternativos. Assim, por exemplo, Falk escreve sobre o relatório *Nosso Bairro Global*, produzido pela Comissão de Governança Global: “Sua deficiência mais séria foi uma falta de pulso quando se tratou de abordar as consequências adversas da globalização, um foco que teria colocado tal comissão em curso de colisão com adeptos da imagem de mundo economista neoliberal”⁹⁸. Em contraste, pediríamos que os estudiosos da crítica terceiro-mundista julguem “irresponsabilidade” de bom grado, se isto for o necessário para criticar audaciosamente o presente processo de globalização e projetar alternativas futuras justas. O compromisso de inaugurar uma ordem mundial justa deve ser, naturalmente, traduzido em uma agenda de pesquisa concreta no mundo do direito internacional. Além dos deveres ideológicos e substantivos já identificados, listamos abaixo alguns assuntos que merecem atenção dos estudiosos terceiro-mundistas.

6.1. Aumentando a Transparência e Responsabilidade das Instituições Internacionais

O direito internacional hoje, argumentamos, não promove democracia nem nos Estados nem na arena transnacional. Aqueles que buscam contestar o estado atual da relação entre direito doméstico e internacional precisam identificar as restrições impostas à realização da democracia nas arenas interna e internacional e promover a agenda da democracia global. Os passos que conduzem à democracia global não estarão em conformidade com um modelo puro. Ao invés, serão o resultado de lento aumento da transparência e responsabilidade de atores-chave como Estados, instituições internacionais e corporações transnacionais. Há muito trabalho que precisa ser feito a este respeito. Desse modo, por exemplo, um correlato de instituições internacionais que possuem personalidade jurídica e direitos é *responsabilidade*. Este é “um princípio geral de direito internacional” relacionado com “a incidência e conse-

98 Ver R. Falk, *Global Civil Society and the Democratic Prospect*, em B. Holden (Ed.), *Global Democracy: Key Debates* 62-179, p. 170 (2000).

quências de atos ilegais”, em particular o pagamento de compensação por perda causada.⁹⁹ Há uma necessidade de elaborar esse entendimento e desenvolver o direito (seja sob a forma de declaração ou de convenção) no tema da responsabilidade de instituições internacionais. Isso permitiria que poderosas instituições, como o FMI, Banco Mundial e OMC, fossem responsabilizadas, entre outros, pelos pobres globais.¹⁰⁰ Para tal fim, há também uma urgente necessidade de democratizar a tomada de decisão em instituições internacionais como o FMI e Banco Mundial, a fim de que essas passem a exercer influência, sem precedentes, sobre vida de pessoas comuns no terceiro mundo.¹⁰¹ Isso exige soluções que temperem o desejo por mudança com uma forte dose de realismo.

6.2. Aumentando a Responsabilidade das Empresas Transnacionais

Há diversas medidas que podem ser tomadas para que empresas transnacionais (TNCs, em inglês) sejam responsabilizadas no direito internacional. Tais medidas podem incluir: (i) adoção do projeto de código de conduta das Nações Unidas sobre TNCs; (ii) a afirmação da soberania do consumidor manifestada no boicote dos bens das TNCs que não respeitarem os padrões mínimos de direitos humanos; (iii) monitoramento dos códigos de conduta voluntários adotados pelas TNCs na esperança de melhorar sua imagem pública; (iv) o uso dos direitos dos acionistas para atrair atenção às necessidades de igualdade e justiça nas operações das TNCs; (v) o uso imaginativo de sistemas jurídicos domésticos para expor as práticas opressivas das TNCs; (vi) crítica

99 Ver I. Brownlie, *Principles of Public International Law*, 4th ed., p. 701 e 433 (1990).

100 Ver A. Anghie, *Time Present and Time Past: Globalization, International Financial Institutions and the Third World*, 32:2 *New York University Journal of International Law and Politics* 243-290 (2000).

101 Para tomar o caso do FMI, o processo de tomada de decisão está baseado em um sistema de votação ponderada que exclui seus principais usuários, o mundo pobre, do que diz na formulação de políticas. A voz do Terceiro Mundo não é ouvida, mesmo quando as políticas do Fundo impõem enorme dor e morte às pessoas que o habitam. Quase 4,4 bilhões de pessoas ou 78% da população mundial de 1990 vivem no Terceiro Mundo. Apesar de constituir uma esmagadora maioria dos membros, os países do Terceiro Mundo como um todo tinham uma participação de voto de aproximadamente 34% no FMI em meados da década de 1990. Ver R. Gerster, *Proposals for Voting Reform within the International Monetary Fund*, *Journal of World Trade* 121-133 (1993). Sem os países da OPEP (que atuam como estados credores na instituição), essa participação é reduzida para 24%.

a órgãos como as Câmaras Internacionais de Comércio por perseguirem os interesses das TNCs em negligência aos interesses de cidadãos comuns.¹⁰² Todas essas medidas pedem por uma intervenção crítica da escola do direito internacional.

6.3. Conceituando a Soberania Permanente como Direito dos Povos e não dos Estados

A pesquisa precisa ser direcionada para traduzir o princípio da soberania permanente sobre os “recursos naturais” em um conjunto de conceitos jurídicos que incorporem os interesses dos povos de terceiro mundo, que se opõem aos da sua elite dominante. No passado, o Programa e a Declaração de ação para uma nova Ordem Econômica Internacional, assim como a Carta de Direitos Econômicos e Deveres dos Estados eram estatistas em sua orientação. Embora seja verdade que o Estado é, em termos de demarcação internacional de territórios, uma instituição de propriedade coletiva, o controle definitivo sobre essa propriedade deve ser conferido às pessoas. A partir dessa perspectiva, há uma necessidade de abordar a difícil questão de como dar conteúdo legal aos direitos soberanos dos povos? Muitas vezes, a este respeito, há a ausência de categorias jurídicas apropriadas e a dificuldade de implementá-las na prática. Sendo assim, por exemplo, o Artigo 8(j) da Convenção sobre Diversidade Biológica apela por fortalecimento das comunidades locais.¹⁰³ No entanto, não tem sido fácil implementar tal previsão devido à falta de clareza quanto à definição legal de comunidades locais.

102 Ver the Irene Report, Controlling Corporate Wrongs: The Liability of Multinational Corporations: Legal Possibilities, Strategies and Initiatives for Civil Society, (2000), disponível em: <<http://elj.warwick.ac.uk/global/issue/2000-1/irene.html>>. Ver também J. Madeley, Big Business Poor Peoples: The Impact of Transnational Corporations on the World's Poor 169-180 (1999).

103 O Artigo 8(j) da Convenção sobre Diversidade Biológica, de 1982, declara: “Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso: [...] Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas; [...] (tradução adotada pelo Ministério do Meio Ambiente da República Federativa do Brasil, em 2000. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/cdbport.pdf). Para o texto da Convenção, ver N. Arif, International Environmental Law: Basic Documents and Select References 279 (1996).

6.4. Fazendo Uso Efetivo da Linguagem dos Direitos

Existe a necessidade de fazer uso efetivo da linguagem dos direitos humanos para defender os interesses dos grupos pobres e marginalizados. As recentes resoluções aprovadas por diferentes órgãos de direitos humanos que chamam a atenção aos aspectos problemáticos dos regimes econômicos internacionais oferecem o potencial para conquistar concessões do Estado e do setor corporativo.¹⁰⁴ As implicações dessas resoluções precisam ser analisadas em profundidade e exercidas nos processos legais nacionais e internacionais. Uma segunda função relacionada é expor a hipocrisia do primeiro mundo quanto à observância do direito internacional dos direitos humanos e das normas de direito internacional humanitário.

6.5. Introduzindo Interesses dos Povos em Ordens Jurídicas não-Territoriais

Do ponto de vista do desenvolvimento do direito internacional, o surgimento do direito global sem o Estado é tanto fortalecedor quanto preocupante. A tendência precisa ser analisada a partir de uma perspectiva dos povos. O processo é fortalecedor na medida em que pode ser usado por OSMs e NSMs contínuos para projetar uma visão alternativa de ordem mundial por meio da produção de textos de direito internacional apropriados. Muito trabalho precisa ser feito nessa direção. Ao mesmo tempo, existe uma necessidade de explorar “a tensão entre a legalidade *geocêntrica* do Estado-nação e a nova legalidade *egocêntrica* de agentes econômicos privados internacionais” a fim de garantir que o interesse dos povos de terceiro mundo não seja sacrificado.¹⁰⁵

6.6. Proteger a Soberania Monetária por meio do Direito Internacional

Uma grande quantidade de pesquisa precisa ser direcionada para encontrar formas e meios de proteger a so-

104 E/CN.4/Sub.2/2000/7, Comissão de Direitos Humanos: Subcomissão sobre Promoção e Proteção dos Direitos Humanos - Realização dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: Direitos de Propriedade Intelectual e Direitos Humanos, 17 de agosto de 2000. O parágrafo 3 da resolução “lembra a todos os governos a primazia das obrigações de direitos humanos em relação às políticas e acordos econômicos”.

105 Ver J. Robe, *Multinational Enterprises: The Constitution of a Pluralistic Legal Order*, in G. Teubner (Ed.), *Global Law Without a State* 45-79 (1997).

berania monetária dos países de terceiro mundo. Estados de terceiro mundo estão fazendo-o, entre outras coisas, através da criação de controle de capital (por exemplo, Malásia após 1997), imposto sobre transações financeiras (Chile), prescrição de um período fixo de permanência antes da partida, um fundo monetário regional e etc. Porém, há uma necessidade por uma nova arquitetura financeira que responda mais prontamente às ansiedades dos Estados e povos de terceiro mundo. Isso exige a intervenção informada do direito internacional. No entanto, o papel do mercado financeiro internacional e das instituições na erosão da soberania monetária dos países de terceiro mundo é pouco compreendido até hoje. De fato, poucas áreas clamam por mais atenção que o direito monetário e financeiro internacional. Esta situação precisa ser imediatamente corrigida.

6.7. Garantindo Desenvolvimento Sustentável com Equidade

Há uma necessidade urgente de moldar uma resposta integrada aos problemas ambientais globais. Neste contexto, “toda a questão da construção de um modo alternativo de produção, intercâmbio, e consumo que seja redutor de risco e ambientalmente, bem como socialmente, justo e sensível pode ser colocada”.¹⁰⁶ A partir de uma perspectiva do direito internacional, o conceito vazio de desenvolvimento sustentável precisa ser preenchido com conteúdo legal que não bloqueie o desenvolvimento dos países de terceiro mundo.¹⁰⁷ No momento, o Norte está explorando todos os fóruns para evitar o que Jameson chama de “terror da perda”.¹⁰⁸ Este explica, por exemplo, a abordagem da administração Bush para com o protocolo de Kyoto. Em outras palavras, há uma necessidade de garantir que o ônus da realização do objetivo de desenvolvimento sustentável não seja transferido para o mundo pobre ou usado como ferramenta de proteção.

6.8. Promovendo a Mobilidade Humana

Embora capital e serviços tenham se tornado cada vez mais móveis na era da globalização, o trabalho tem

sido limitado em termos especiais. Mais significativamente, no domínio da migração forçada (em posição à voluntária), o primeiro mundo, através de uma série de medidas legais e administrativas, tem enfraquecido o instituto do asilo, estabelecido após a segunda guerra mundial. A era pós-Guerra Fria tem visto uma série de práticas restritivas que impedem refugiados, fugindo do mundo subdesenvolvido, de entrar no Norte.¹⁰⁹ É necessária uma crítica sustentada dessas práticas. Essa, entre outras coisas, impedirá o primeiro mundo de ocupar uma posição de superioridade moral.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito internacional tem atendido sempre os interesses das forças sociais dominantes e dos Estados nas relações internacionais. Contudo, a dominação, a história testifica, pode coexistir com variados graus de autonomia para os Estados dominados. O período colonial viu a negação completa e aberta da autonomia dos países colonizados. Na era da globalização, a realidade da dominação é melhor conceituada como um processo mais sigiloso, complexo e cumulativo. Uma crescente reunião de leis, institutos e práticas internacionais se funde para erradicar a independência dos países de terceiro mundo em favor do capital transnacional e dos Estados poderosos. A elite governante do terceiro mundo, por outro lado, não tem conseguido e/ou estado disposta a elaborar, desenvolver e sustentar estratégias políticas e jurídicas efetivas para proteger os interesses dos povos de terceiro mundo.

No entanto, precisamos nos proteger da armadilha do niilismo legal através de uma condenação geral e completa do direito internacional contemporâneo. Certamente, apenas uma crítica abrangente e sustentada do direito internacional atual pode dissipar a ilusão de que esse é um instrumento para estabelecer uma ordem mundial justa. Porém, é preciso reconhecer que o direito internacional *contemporâneo* também oferece um escudo protetor, ainda que frágil, para os Estados menos poderosos do sistema internacional. Em segundo lugar, a crítica que não é seguida pela construção equivale a uma

106 Ver Harvey nota superior 88, p. 223.

107 Ver B. Chimni, *Permanent Sovereignty over Natural Resources: Toward a Radical Interpretation*, 38 *Indian Journal of International Law* 208-217, p. 216 (1998).

108 Ver M. Hardt and K. Weeks, (Ed.), *The Jameson Reader* 167 (2000).

109 Ver B. Chimni, *The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South*, 1:4 *Journal of Refugee Studies* 350-374 (1998) e First Harrell-Bond Lecture *Globalization, Humanitarianism and the Erosion of Refugee Protection*, 13:3 *Journal of Refugee Studies* 243-262 (2000).

atitude vazia. São necessárias soluções imaginativas no mundo do direito e das instituições internacionais, caso a vida dos grupos pobres e marginalizados no terceiro e primeiro mundos seja melhorada. Exige-se, entre outras coisas, que se explore as contradições que marcam o sistema jurídico internacional. Os interesses econômicos e políticos da elite transnacional hoje não são diretamente traduzidos em normas internacionais. Há a necessidade de sustentar a ilusão de progresso e manter a coerência interna do sistema jurídico internacional. Além disso, regimes jurídicos individuais têm de oferecer algumas concessões aos grupos pobres e marginalizados a fim de limitar a resistência a esses no terceiro mundo e, dian-

te de uma consciência global em evolução, no primeiro mundo. As contradições que marcam o direito internacional contemporâneo talvez se mostrem, da melhor forma, no campo do direito internacional dos direitos humanos, que, mesmo legitimando a internacionalização de direitos de propriedade e intervenções hegemônicas, codifica uma série de direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos que podem ser invocados pelos grupos pobres e marginalizados. Mantém-se firme à esperança de que o processo legal internacional possa ser usado para trazer um mínimo de bem-estar aos povos de terceiro e primeiro mundos que tem passado por longo sofrimento.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.